



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 344/2003

Serviço: Gabinete do Prefeito

Ref: Projeto de Lei (envia)

Em 01.09.2003

Ementa: Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas

Ex.mo. Sr. Vereador Raimundo Elias Novais Horta  
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

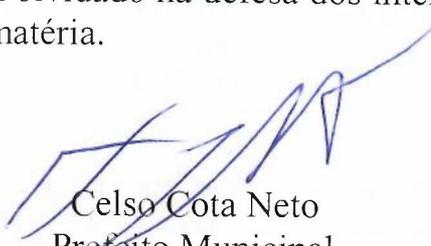
Senhores Vereadores,

Com o presente encaminhamos para ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei onde se pretende oferecer aos contribuintes em débito com a fazenda municipal uma oportunidade para se reabilitarem perante o Poder Público e obterem o alcance social dos impostos municipais.

A proposição tem por objetivo o aumento de arrecadação própria do Município, visando promover uma política de recuperação de créditos tributários e de outras origens, é de nosso interesse propiciar a aproximação ao contribuinte, respeitando as limitações e dificuldades de cada setor, mas sem abrir mão do poder de tributar inerente da Administração Pública e do Poder/Dever de auferir tais receitas.

A medida ora apresentada é uma proposta amigável da Administração Municipal, para receber seus haveres sem a necessidade da demanda judicial.

Cientes de que esta Casa de Leis não tem olvidado na defesa dos interesses do Município, confiamos na aprovação da matéria.

  
Celso Cota Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 29 de Setembro / 2003

  
Presidente

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 307 /2003

### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade oferecer condições para reduzir a inadimplência nos tributos e demais receitas municipais, inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/03/2003.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de multa e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, vencidos até dia 31/03/2003, que se apresentarem para quitação dos seus débitos, em uma única parcela, até o dia 31/10/2003, nas seguintes condições:

I – redução integral das multas e juros para pagamento à vista, em uma parcela até o dia 31/10/2003.

II – redução de 75% da multa e juros para pagamento parcelado em 03 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/10/2003;

III – redução de 50% da multa e juros para pagamento parcelado, em 06 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/10/2003;

IV – redução de 25% da multa e juros para pagamento parcelado, em até 12 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/10/2003.

**Parágrafo Único:** A redução de multa e juros de que trata o caput deste artigo aplica-se sobre débitos de quaisquer natureza, tributários ou não, ficando excluídos do benefício apenas as dívidas originárias de infrações fiscais, sanitárias e multas por infração ao Código de Posturas.

**Art. 3º** - Em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa, até data aprazada no artigo anterior, fica autorizada a concessão de parcelamento no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o montante de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 4º** - Os interessados em obter o benefício do artigo 2º, deverão requerer o parcelamento e efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 31/10/2003 diretamente na Diretoria da Receita do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 29 de Setembro de 2003

Presidente

Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento administrativo de débitos ajuizados, incorrerá na suspensão do processo judicial até a quitação do débito, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 6º** - Findo o prazo previsto no artigo 4º, os débitos não liquidados ou negociados serão cobrados pela via judicial.

**Art. 7º** - Os benefícios de redução de multas e juros previstos no artigo 2º, quando aplicados em processos de parcelamento tributário em andamento, incidirão sobre o valor originário do débito, impondo a redução sobre o saldo devedor, desde que o contribuinte esteja em dia com os pagamentos das parcelas e a redução proposta não implique em desconto sobre o valor original do tributo.

**Art. 8º** - Não será objeto de redução o parcelamento obtido com base em lei anterior de anistia ou benefício similar.

**Art. 9º** - Para fins de adequação da base tributária em processos que estejam em fase de revisão de lançamento, o IPTU incidente sobre imóveis que tenham sido objeto de parcelamento, em glebas que ainda não disponham da integralidade dos serviços urbanos, tomará por base o valor atribuído ao imóvel localizado em área de expansão urbana, independente do bairro em que se situa.

**Art. 10** - Nos processos de revisão de lançamento o prazo de vencimento do tributo, sem incidência de multa, se dará 30 dias após o julgamento da revisão e a ocorrência do lançamento efetivo.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 29/ Setembro / 2003.

Presidente

Secretário